



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Em 11 de abril de 2.002.

OFÍCIO Nº 417/2002.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI

4 4 1 0 2

Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; às Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para os devidos pareceres.

Birigüi, 12 / abril / 2.002.

= JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO, =
PRESIDENTE.

Senhor Presidente:

Na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei dispondo sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social do Município e de criação do Instituto de Previdência Social do Município de Birigüi – BirigüiPrev, dissemos que, em novo projeto de lei, a ser oportunamente submetido a esse Colendo Legislativo Municipal, cuidaríamos do respectivo Plano de Custeio.

É o que fazemos agora mediante o presente projeto de lei, porque, de acordo com as vigentes normas constitucionais e legais que delinham e disciplinam o assunto, não há benefício de previdência sem a antecipada receita de previdência social. Essa é a regra de ouro dos sistemas de previdência, seja o geral, sejam os regimes próprios: contribui-se hoje para receber amanhã.

O projeto que ora encaminhamos prevê as fontes de receitas, isto é, as fontes de custeio, que são “os meios econômicos e, principalmente, financeiros obtidos e destinados à concessão e à manutenção das prestações de seguridade social”.¹

No âmbito municipal, são fontes de custeio da previdência social, principalmente, as contribuições dos segurados (servidores ativos ou inativos) e pensionistas, dos entes

¹ Sérgio Pinto Martins, in “Direito da Seguridade Social”, 17ª edição, Editora Atlas S.A.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

públicos (Prefeitura, Câmara e autarquias e fundações públicas de seus serviços), os rendimentos financeiros advindos das aplicações de recursos, os rendimentos patrimoniais, compensações financeiras obtidas pela transferência das entidades públicas de previdência federal, estadual e municipal e, em grau menor, os legados, as doações, as dotações orçamentárias e transferências feitas pela União Federal ou pelo Governo do Estado e do próprio Município.

As contribuições estipuladas nos incisos I a IV do artigo 2º da proposição, são para a cobertura das prestações previdenciárias futuras – porque o regime próprio de previdência do Município de Birigui, tal como insito no projeto de lei que o reorganiza e no presente projeto de lei, encontra-se como se estivesse surgindo em seu início. Inclui o projeto de lei a expectativa de os pensionistas vir a contribuir no futuro, não obstante terem sido objeto de uma “alíquota zero”. Pode parecer desnecessário, mas é uma forma de fixar-se a memória para uma possível imposição de contribuições, se planos de custeio futuros demonstrarem a necessidade do aporte de recursos novos, não possíveis de serem captados em outras fontes.

De 2.003 até 2.007 e, deste ano, por mais trinta e cinco anos, ou até que se esgote o déficit técnico e financeiro, as prestações previdenciárias (ou o seu custo, como consta do projeto) serão suportadas pelo Erário, de 25% a 100%, além de, a partir de 2.007, o Município arcar com uma contribuição extraordinária de 3% sobre a folha do pessoal em atividade. É de se referir que esse valor fica cristalizado em 1º de janeiro de 2.008 e irá aos poucos diminuindo pelo falecimento dos servidores aposentados e seus pensionistas, até chegar a um valor zero; todavia, a contribuição extraordinária de 3% sobre a folha do pessoal em atividade, essa permanecerá até que se conclua o resgate do citado déficit técnico e financeiro, ou em decorrências das futuras avaliações atuariais anuais, podendo variar para mais ou para menos.

Corresponde esse déficit técnico e financeiro, pois, às atuais prestações previdenciárias que o Município concede aos atuais servidores aposentados e aos atuais pensionistas, além dos recursos obtidos a título de empréstimo, feito pelo FAPREM (Fundo de Assistência e Previdência do Servidor Municipal) ao Tesouro Municipal, através das Leis nºs 3.387, de 18 de junho, e 3.456, de 13 de dezembro de 1.996, e de contribuições não recolhidas até dezembro de 2.000, cujas obrigações não deixam de existir, mas passam a constituir as obrigações aludidas no artigo 3º e incisos do presente projeto de lei.

É importante ressaltar que o presente projeto de lei, em seus aspectos econômico-financeiros, foi elaborado com base em Avaliação Atuarial realizada por empresa especializada em previdência social, que pretendemos, como imprescindível, seja incorporado ao texto legal, tal como já constante do “caput” do referido artigo 3º.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

São as razões que nos levam a, submetendo a matéria ao percuciente crivo dessa Douta Edilidade, solicitar seja ela aprovada com a maior urgência possível, dadas as implicações já aduzidas na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei dispondo sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social do Município e de criação do Instituto de Previdência Social do Município de Birigui – BiriguiPrev, as quais, para não nos tornar cansativos, permitimo-nos deixar de reproduzir.

Renovando a Vossa Excelência e Dignos Pares protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemos-nos

Atenciosamente.

= FLORIVAL CERVELATI. =

PREFEITO MUNICIPAL.

Excelentíssimo Senhor

JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO,

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de

BIRIGUI



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

1) aprovado p/ unanimidade em 06/05/2002

PROJETO DE LEI N° 44102

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜI E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Birigüi:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Birigüi decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O Regime Próprio de Previdência Social do Município, administrado pelo Instituto de Previdência Social do Município de Birigüi – BirigüiPrev, é de caráter contributivo, de filiação compulsória dos segurados servidores titulares de cargos efetivos, e destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadorias, pensões por morte, auxílio-doença, abono anual (gratificação de natal), salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão, na forma da lei.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município será implementado mediante recursos provenientes de:

I – contribuição mensal compulsória dos servidores ativos, incidente sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o abono anual (Gratificação de Natal), em valor correspondente a 9% (nove por cento);

II – contribuição mensal compulsória da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas do Município, em valor correspondente a 14,60% (catorze inteiros e sessenta centésimos por cento) incidentes sobre o total da folha de salários dos servidores em atividade, inclusive sobre o abono anual (Gratificação de Natal);

III – contribuição compulsória dos inativos, em valor correspondente a 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidentes sobre os respectivos proventos, inclusive o abono anual (Gratificação de Natal);

IV – contribuição compulsória sobre os benefícios pagos aos pensionistas, em valor correspondente a 0% (zero por cento);

V - receitas de aplicações de patrimônio;

VI - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções e rentabilidades provenientes das aplicações de seus recursos;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

VII - compensações financeiras obtidas pela transferência das entidades ou entes públicos de previdência federal, estadual e municipal;

VIII - subvenções dos Governos Federal, Estadual e Municipal;

IX - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

§ 1º - As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, e as dos servidores ativos, inativos e pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas do Instituto de Previdência Social do Município de Birigüi - BirigüiPrev.

§ 2º - A contribuição mensal a que se refere o inciso II deste artigo já incorpora a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município, de 2% (dois por cento).

§ 3º - Considera-se base de cálculo das contribuições o valor da remuneração, constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma da legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:

- I – função de confiança;
- II – cargo em comissão;
- III – local de trabalho;
- IV – diárias;
- V – ajuda de custo;
- VI – parcelas de caráter indenizatório;
- VII – salário-família.

§ 4º - O servidor titular de cargo efetivo investido em cargo em comissão terá como base de contribuição previdenciária para o Instituto de Previdência Social do Município de Birigüi – BirigüiPrev, o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 5º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder por atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração correspondente ao cargo efetivo do servidor.

§ 6º - Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução ou na falta da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido, caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo, tanto da parte do segurado como da parte do ente empregador.

§ 7º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre as remunerações e vencimentos correspondentes a cada cargo efetivo de forma independente e recolhidas ao BiriguiPrev e controladas de forma isolada.

§ 8º - A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale respectivamente aos valores dos proventos e das pensões.

Art. 3º - Além da contribuição prevista no inciso II do artigo 2º, a Prefeitura Municipal, por sua Secretaria de Finanças, contribuirá mensalmente com o Regime Próprio de Previdência Social do Município, para cobertura do déficit técnico e financeiro apurado em Avaliação Atuarial anexa que, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, passa a fazer parte integrante desta lei, com os valores a seguir discriminados:

I - no exercício de 2.003, com valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do custo mensal de folha de pagamento dos proventos das aposentadorias e pensões;

II - no exercício de 2.004 com valor correspondente a 50 (cinquenta por cento) do custo mensal de folha de pagamento dos proventos das aposentadorias e pensões;

III - no exercício de 2.005 com valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do custo mensal de folha de pagamento dos proventos das aposentadorias e pensões;

IV - no exercício de 2.006 com valor correspondente a 100% (cem por cento) do custo mensal de folha de pagamento dos proventos das aposentadorias e pensões.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO


CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 1º – A partir do exercício de 2.007, e por um período de até 35 (trinta e cinco) anos, ou até que seja integralmente coberto o déficit técnico e financeiro, com valor correspondente a 100% (cem por cento) do custo mensal da folha de pagamento dos proventos das aposentadorias e pensões, acrescido de 3% (três por cento) sobre o custo total e mensal da folha de pagamento da remuneração dos servidores ativos.

§ 2º – Os proventos das aposentadorias e pensões concedidas a partir de 1º de janeiro de 2.008 não serão incluídos para efeito de cálculo da cobertura do déficit técnico e financeiro.

Art. 4º - Gerando efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2.002, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas no que couber as disposições das Leis nºs 3.387, de 18 de junho, e 3.456, de 13 de dezembro de 1.996 e as Leis nºs 3.620 e 4.015, de 27 de novembro de 1.998 e 27 de dezembro de 2.001, respectivamente.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos oito de abril de dois mil e dois.


FLORIVAL CERVELATI
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 487/2.002

em 6 de maio de 2.002

ASSUNTO:- Encaminha MENSAGEM
ADITIVA ao Projeto de Lei do Plano de
Custeio do RPPS. 44102

Distribua-se aos Senhores Vereadores,
mediante cópia; às Comissões pertinentes,
para os devidos pareceres.

Birigüi, 6 / maio / 2.002.

= JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO, =
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Submetemos ao crivo desse Douto Legislativo Municipal a presente mensagem aditiva ao PROJETO DE LEI encaminhado através do Ofício nº 417/2.002, de 11 de abril de 2.002, postulando seja modificada a redação do artigo 4º, tal como a seguir:

“ART. 4º – Gerando efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2.002, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas no que couber as disposições das Lei nºs 3.387, de 18 de junho, e 3.456, de 13 de dezembro de 1.996, e as Leis nºs 3.620 e 4.015, de 27 de novembro de 1.998 e 27 de dezembro de 2.001, respectivamente”.

O texto do artigo que se pretende alterar permanece praticamente íntegro, reportando-se a mudança apenas à data em que a Lei gerará efeitos financeiros: 1º de junho de 2.002, dado que uma pequena “vocatio legis” é imprescindível, de tal maneira que vigorem ao mesmo tempo a Lei que reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município e cria o Instituto de Previdência do Município de Birigüi (objeto de nosso Ofício nº 288/2.002, de 14 de março de 2.002), e a decorrente do projeto ora em exame, que cuida do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social.

CNPJ 46 151 718/0001-80

06-Mai-2002-10:13-000597-1/1



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Contando, pois, com a costumeira atenção de Vossa Excelência e Dignos Pares, renovamo-lhes protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

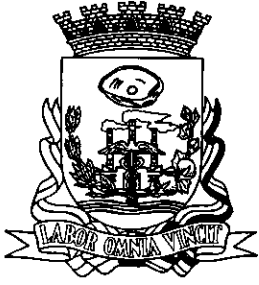

FLORIVAL CERVELATI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

JOÃO FLAVIO MARIN SALMEIRÃO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de

BIRIGUI



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Distribua-se aos Senhores Vereadores, mediante cópia; às Comissões pertinentes, para os devidos pareceres.

Birigüi, 3 / maio / 2.002.

= JOÃO FLÁVIO MARIN SALMEIRÃO, =
PRESIDENTE.

Aprovado Pleno em 06/05/02

EMENDA Nº 1, ao PROJETO DE LEI Nº 44/2002 -

(Dispõe sobre o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Birigüi e outras providências).

Passa a ser a seguinte a redação do § 4º do art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe:

“Art. 2º -

.

“§ 4º - O servidor efetivo investido em cargo em comissão, que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo, terá como base de contribuição previdenciária para o Instituto de Previdência Social do Município de Birigüi - BirigüiPrev, o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.”

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 2 de maio de 2.002.

= WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Trata-se apenas de uma correção para uniformizar os textos do § 4º artigo 2º do projeto de lei em epígrafe com o § 1º artigo 78 do Projeto de Lei nº 35/2002, que dispõe sobre a reorganização do regime próprio de previdência social, para que não haja possibilidade de dupla interpretação na execução das leis a serem sancionadas.